Acórdão – Primeira Câmara

**924023**, PEDIDO DE REEXAME apensado à Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 886891, Antônio Carlos, 2012.
Recorrente(s): Araci Cristina Araújo Carvalho
MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

**EMENTA**: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – DESPROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara – Sessão do dia 15/09/2014**

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo: 924023**

**Natureza: Pedido de Reexame/2014**

**Recorrente: Araci Cristina Araújo Carvalho**

**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**

**Procuradora: Sara Meinberg**

**Processo principal n. 886891 - Prestação de Contas Municipal de 2012**

**1. Relatório**

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho, ex-Prefeita do Município de Antônio Carlos, em face da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 25/02/2014, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 886891, exercício de 2012, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R$2.121.519,69, contrariando o art. 42 da Lei Federal 4320/64.

Requer o recorrente que o Pedido de Reexame apresentado, às fl. 01 a 06, seja acatado e processado com a finalidade de se proferir novo parecer pela aprovação das contas do exercício de 2012 do Município de Antônio Carlos.

O presente recurso foi tempestivamente interposto e uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi recebido pelo Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, conforme despacho de fl. 11.

Enviado à unidade técnica, esta opinou pela ratificação da decisão atacada, tendo em vista que as razões expostas no presente recurso não foram suficientes para modificar a decisão proferida por esta Corte de Contas, fl. 12 a 20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 22 a 25.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Preliminar

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008, haja vista a publicação do Acórdão no DOC em 22/04/2014 e o recurso protocolizado nesta Corte em 21/05/2014.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

### 2.2. Mérito

Nos termos das notas taquigráficas de fl. 178 a 184, dos autos da Prestação de Contas n. 886891, deliberou a Primeira Câmara, na sessão do dia 25/02/2014, pela rejeição das contas prestadas pela Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho, Prefeita do Município de Antônio Carlos no exercício de 2012, **em razão da abertura de créditos suplementares sem autorização legal**, em infringência ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e ao art. 42 da Lei Federal 4320/64.

#### 2.2.1. Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal

Foram abertos créditos suplementares, sem a devida cobertura legal, no valor de R$4.562.117,10, infringindo o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e ao art. 42 da Lei Federal 4320/64.

A Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de até 30% de créditos suplementares. Ao longo do exercício foi editada nova lei que alterou este percentual para 50%. O Relator do voto que ensejou a rejeição das contas considerou para o período de 01/01 a 31/10/2012, o percentual de 30% e para o período de 01/11 a 31/12/2012 (data da nova lei), o percentual de 50%, veja demonstrativo de fl. 180, Processo n. 886891.

Em sua defesa, a recorrente alega que a interpretação da Lei Municipal n. 1.809/2012, que modificou o percentual para abertura de créditos suplementares, foi equivocada. Alega que a intenção do legislador era aumentar os 30% em mais 50%, perfazendo um total de 80%.

Menciona, ainda, a Lei de Introdução ao Código Civil, que em seu art. 2º, § 1º, dispõe que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Alega que "unindo todos os métodos de interpretação gramatical, lógico e sistêmico, e levando em consideração que a redação dada ao art. 3º da Lei 1.809/2012 foi banida de nosso sistema jurídico pela Lei Complementar Federal n. 95/98, podemos chegar a uma interpretação que retrata o que realmente ocorreu, ou seja, a Lei 1.809/2012 pedia ao Legislativo que aumentasse em MAIS 50%..."

Por fim, invocando também o princípio "Que a lei não pode retroagir para prejudicar", requer a reconsideração da decisão pela emissão de parecer pela aprovação das contas.

Em seu exame, a unidade técnica, fl. 12 a 20, entende que por mais tecnicamente que se esforce não há como inferir-se da tese levantada pela Recorrente, ou seja, de que sua intenção era de aumentar a autorização para abertura de créditos suplementares de 30% para 80%, até mesmo porque não foi acostada aos autos a mensagem da proposta de lei ao Legislativo.

O disposto no art. 1º da Lei 1.809/2012 não possui o termos "mais", que poderia significar a cumulatividade dos percentuais autorizados. Por sua vez, o art. 3º dispõe expressamente que "revogam-se as disposições em contrário". Ora, a disposição em contrário é o percentual estabelecido no art. 3º da LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também corrobora o entendimento esposado pela unidade técnica, no sentido de que a abertura de crédito suplementar na proporção de 50% sobre a proposta orçamentária do exercício de 2012 a partir de 01/11/2012, revoga as disposições em contrário, que inclui o percentual de 30% aprovado originalmente.

Por todo o exposto, mantenho a decisão recorrida de rejeição das contas, em função da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e ao art. 42 da Lei Federal 4320/64.

**3. Voto**

Acompanhando a análise técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **nego provimento** ao presente pedido de reexame interposto pela Prefeita do Município de **Antônio Carlos** no exercício de **2012**, **Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho**, mantendo a decisão de rejeição das contas, consubstanciada na Prestação de Contas Municipal n. 886891, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar 102/2008, em razão da abertura de créditos suplementares sem autorização legal no valor de R$4.562.117,10, representando 32,05% da receita orçada para o exercício de 2012, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64.

Intime-se a recorrente desta decisão, nos termos regimentais.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) preliminarmente, em conhecer do recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008; II) no mérito, acompanhando a análise técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Prefeita do Município de Antônio Carlos no exercício de 2012, Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho, mantendo-se a decisão de rejeição das contas, consubstanciada na Prestação de Contas Municipal n. 886891, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar 102/2008, em razão da abertura de créditos suplementares sem autorização legal no valor de R$4.562.117,10, representando 32,05% da receita orçada para o exercício de 2012, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64. Intime-se a recorrente desta decisão, nos termos regimentais. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

MR/MLG/SA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 750613